



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296032

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382920-84.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FERNANDA SUENIA FERNANDES DA SILVA, é agravado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO DE ORIGEM N. 1055184-75.2024.8.26.0100

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2382920-84.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: FERNANDA SUENIA FERNANDES DA SILVA

AGRAVADO: NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.)

VOTO N. 24.143

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita com tutela de urgência e obrigação de fazer – JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Outorgada à recorrente oportunidade para apresentação da documentação necessária – Concessão de prazo suplementar para comprovação da hipossuficiência financeira – Suplicante não apresentou a documentação expressamente arrolada pelo d. juízo a quo e, posteriormente, por esta Relatoria – Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da vulnerabilidade – Recebimento de pix de outra conta bancária de sua titularidade cujos extratos não vieram aos autos – Renúncia da autora em ajuizar a demanda no Juizado Especial Cível, tendo dispensado, outrossim, a assistência judiciária gratuita – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito do recorrente – Custas exordiais mínimas – Benefício corretamente indeferido – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FERNANDA SUENIA FERNANDES DA SILVA** contra a r. decisão às fls. 190/191 dos autos de origem, por meio da qual o douto juízo *a quo*, em sede de “*ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita com tutela de urgência e obrigação de fazer*”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais e de citação no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo.

Consignou a ilustre magistrada de origem:

“Vistos.

Fls. 189: ciente de que não foram apresentados os documentos para comprovação da hipossuficiência sustentada, nem restou justificado ou demonstrado o que impede a autora de apresenta-los, pelo que não reputo caracterizada a necessidade econômica, de modo que INDEFIRO os benefícios da gratuidade

Logo, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, comprove a autora o recolhimento das custas iniciais, bem como seu cadastro no Portal de Custas, e da taxa de citação. Sem prejuízo, passo para análise do pedido de antecipação de tutela. INDEFIRO a antecipação de tutela requerida pois, em verdade, apenas demonstrou a autora estar com o nome inserido no serviço denominado “Serasa Limpa Nome”, que não é um cadastro público negativo de dados acessível a terceiros, mas mera plataforma que interliga credores e devedores para auxílio na negociação de dívidas pendentes.

Nesse sentido:

(...)

Assim, inexistindo urgência, fica indeferida.

No silêncio o feito será extinto independentemente de nova intimação.

Intime-se”.

exerce a função de ajudante geral e auferir renda ínfima, razão pela qual não possui condições de enfrentar as despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família; (ii) possui filhos menores e desempregados, o que resulta em uma considerável diminuição de seu poder aquisitivo; (iii) apresentou documentos que comprovam sua hipossuficiência; (iv) não é necessário caráter de miserabilidade da parte; (v) a contratação de advogado particular não configura óbice à outorga da gratuidade de justiça.

Liminarmente, requer a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

Pugna, ao final, pela reforma da r. decisão agravada com a outorga da justiça gratuita.

Efeito suspensivo concedido (fls. 201/204).

Contraminuta dispensada.

Determinação para apresentação de documentação suplementar (fls. 208/209)

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de “ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita com tutela de urgência e obrigação de fazer” movida por **FERNANDA SUENIA FERNANDES DA SILVA** contra **NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.)**

Conforme se verifica, a ilustre magistrada *a quo*, às fls. 43/44, solicitou à autora: “(...) juntando cópia integral (bens e rendimentos) das três últimas declarações de ajuste anual para fins de Imposto de Renda, ou comprovante de declaração de isento, além de cópia dos três últimos comprovantes salariais ou de rendimentos e cópia da carteira de trabalho”, de sorte a lhe conferir

oportunidade de evidenciar a sua fragilidade financeira, em observância ao art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

*“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, **devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos**” – Sem ênfase no original.*

Ato contínuo, a autora exibiu extratos bancários dos meses de abril e maio de 2024 (fls. 173/176).

Destaca-se que a carteira de trabalho sem anotações e os comprovantes de ausência de declaração de imposto de renda concernentes aos últimos anos já haviam sido fornecidos quando da propositura do feito, escoltando a exordial (fls. 34/40).

Em sequência, à fl. 186, o d. juízo *a quo* assinalou o derradeiro prazo de 15 dias para que a demandante providenciasse documentação suplementar para a análise do deferimento do benefício: *“(a) demonstrativo de que não declarou imposto de renda, o que pode ser obtido por meio do acesso ao seu perfil junto ao Portal Gov.Br , (b) cópia dos extratos bancários dos três últimos meses relativos a todos os bancos em que possui relacionamento ativo, (f) relatório completo e atualizado do menu "Contas e Relacionamentos" emitido pelo sistema Registrato; (c) a Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro; (d) cópia das faturas de cartão de crédito, dos últimos três meses, no que tange a todos os bancos/bandeiras.”*

Porém, a agravante não disponibilizou nenhum dos documentos

indicados pelo nobre juízo singular.

Em seguida, o pedido de concessão da benesse foi indeferido (fls. 190/191).

Contra tal *decisum* insurge-se a recorrente.

Os fundamentos da r. decisão, entretanto, não comportam reforma.

De início, ressalta-se que o juiz não está vinculado à declaração de pobreza da parte (art. 99, § 3º, do CPC), a qual, por si só, não implica imperiosa e absoluta certeza quanto à alegada vulnerabilidade, sendo-lhe possível o exame da situação particular dos autos para o fim de formar o seu convencimento acerca da possibilidade ou não de o postulante da gratuidade arcar com as despesas processuais.

Ademais, não é vedado ao juiz verificar a situação em particular, de modo a formar o seu convencimento acerca da aptidão ou não de o requerente da gratuidade suportar os custos do processo, tampouco afronta a lei a exigência de apresentação de documentos aptos a demonstrar a aventada precariedade financeira, conforme disposto no art. 99, §2º, do CPC.

Adotando a mesma orientação, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou:

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da

*Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, **a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido**” (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp n. 769514/SP, Rel. Min. Humberto Martins, J. 15.12.2015, DJe 02.02.2016) – sem ênfase no original.*

Pois bem. A fim de realizar análise minuciosa acerca da questão em apreço, esta relatoria também determinou a vinda de documentos complementares, tais como extratos bancários, faturas de cartão de crédito e comprovantes de despesas e relatórios de contas e relacionamentos, chaves *pix* e câmbio a serem obtidos mediante acesso ao sistema Registrato do Banco Central do Brasil (fl. 208/209 dos autos recursais).

Todavia, a suplicante limitou-se a fornecer a mesma documentação que já constava dos autos originários.

Vale dizer, a agravante deixou de trazer aos autos a integralidade dos documentos expressamente mencionados pela magistrada de origem e apontados por esta relatoria, de modo que a recalcitrância na exibição desses importantes elementos acaba por comprometer a sua pretensão.

Causa, inclusive, estranheza a relutância da insurgente em juntar os documentos arrolados, mesmo após duplo comando judicial nesse sentido, porquanto são corriqueiros, de fácil obtenção e imprescindíveis à instrução dos pedidos de gratuidade judiciária.

Não bastasse, a demandante apresentou nos autos de origem extratos da instituição AME, nos quais é possível verificar que a recorrente recebeu PIX de outra conta bancária de sua titularidade (fls. 174), porém não colacionou demonstrativos (extratos) revelando as respectivas movimentações.

Assim, a recorrente não obteve êxito em corroborar a propalada vulnerabilidade financeira, parecendo mais interessada em esconder sua real situação econômica. Logo, não deve ser contemplada com a benesse almejada.

Eis, em igual sentido, entendimento desta Egrégia Corte Paulista:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Decisão que indeferiu os benefícios concedidos ao agravante - **Insuficiência de recursos não demonstrada - Ausência de documentos capazes de comprovar a pretensa hipossuficiência econômica** – Declaração de Imposto de Renda que declara bens que não demonstram faça o autor jus ao benefício pleiteado - Decisão mantida – Recurso desprovido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2063673-30.2023.8.26.0000; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/04/2023; Data de Registro: 29/04/2023) – sem ênfase no original;

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de indenização por danos morais e danos materiais – Gratuidade de

justiça – Pessoa física – Outorgado à recorrente, em sede recursal, nova oportunidade para apresentar documentação necessária à instrução do pedido de gratuidade – Inércia em ofertar a totalidade dos documentos expressamente solicitados pelo juízo a quo e reiterados por esta relatoria – Declaração de pobreza que não possui presunção de veracidade absoluta – Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da hipossuficiência – Autora que auferia renda mensal superior ao critério de 03 salários mínimos, utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara para reputar necessitada a pessoa natural – Extrato bancário que evidencia a existência de relacionamento com outras instituições financeiras, entretanto, deixou de apresentar os referidos extratos, o que indica que a demandante optou por ocultar a sua real situação econômica – Vulnerabilidade não demonstrada – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito da recorrente – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2064308-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024) – sem ênfase no original.

Afora isso, verifica-se que a opção da demandante em ajuizar o seu pleito na Justiça Comum, sendo representada por advogado particular, vai de encontro às alegações de deficiência de meios para enfrentar os ônus do processo.

Deveras, a renúncia ao ajuizamento da demanda no Juizado Especial Cível, onde não há custo adicional para a parte autora, não é compatível com a propalada escassez de recursos. Evidentemente, ao optar por ajuizar a ação na Justiça Comum, a insurgente se sujeitou a despesas aparentemente desnecessárias, presumindo-se, portanto, que possui estofo financeiro.

Mas não é só, pois se constata que a expressão econômica do pedido (R\$ 1.000,00), inferior a quarenta salários-mínimos, e a baixa complexidade da causa revelam que, de fato, não havia óbice algum à propositura da demanda perante o Juizado Especial Cível, em procedimento mais célere e gratuito, ao menos até o encerramento em Primeira Instância.

Ainda, apesar de a assistência por advogado particular não impedir a concessão da gratuidade (art. 99, §4º, do CPC), não se pode negar que o fato de a recorrente possuir advogado próprio, **sem prova** de que trabalhe “pro bono” ou “ad exitum”, aliado às circunstâncias mencionadas, milita contra o seu propósito.

Em casos análogos, assim decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita – Ação ajuizada no domicílio do réu em comarca longínqua do domicílio do autor – Hipossuficiência que é de ordem relativa e admite prova em contrário – **Autor constituiu advogado particular, renunciou ao foro privilegiado e deixou de buscar celeridade e economia processual garantidos pelo Juizado Especial** - **Escolhas incompatíveis com sua alegada insuficiência de recursos econômicos** – Indeferimento da gratuidade – Possibilidade - Jurisprudência desta Corte. Agravo desprovido”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2121751-80.2024.8.26.0000; Relator (a):

João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024) - sem ênfase no original;

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Ação declaratória de inexigibilidade de débito não reconhecido c/c danos morais por negativação indevida e pedido de tutela de urgência". Indeferimento da gratuidade da justiça pelo Egrégio Juízo a quo. Irresignação autoral que não comporta acolhimento. NECESSIDADE NÃO COMPROVADA. Alegação de ausência de condições de arcar com as custas. DESCABIMENTO DO BENEFÍCIO. Embora seja desnecessária a demonstração de estado de miserabilidade, exige-se a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio. Recorrente que não trouxe outros elementos de despesas e condições concretas. Parte que possui boa renda fixa mensal. **RENÚNCIA AO SISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DISPENSA DOS ÓTIMOS PRÉSTIMOS DA DEFENSORIA PÚBLICA (CAPILARIDADE DO CONVÊNIO COM A OAB/SP)**. Parte que não opta em acessar o Poder Judiciário sem pagamento de custas. Dispensa do serviço gratuito da Defensoria Pública para pagar honorários à banca de advocacia particular. Conduta incompatível com a alegada hipossuficiência. Precedente deste Egrégio Colegiado Bandeirante. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS ABSOLUTOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Acesso à Justiça condicionado pelas normas infraconstitucionais.*

Prestação de serviços pelo Poder Judiciário que é remunerado por taxas. Assistência judiciária gratuita com status igualmente constitucional e que não constitui benesse automática. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2144574-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024) – sem ênfase no original;

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça, no processamento da petição inicial. Situação peculiar. **Autora que optou em pleitear seus interesses na Vara Comum, em detrimento do gratuito Juizado Especial** em foro diverso do seu domicílio. Elementos de litigância predatória. Parte autora que promoveu três ações, no mesmo dia, e que, apesar de não se referirem aos mesmos réus, discutiam a hipótese de prescrição de anotações no banco de dados de proteção ao crédito. A multiplicidade de demandas com fundamentos genéricos tem causado distorções, no Poder Judiciário. A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência no recebimento das petições iniciais, até para que a concessão da gratuidade processual não funcione como um "escudo" para uma atuação da parte contrária à ética*

processual. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2176638-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024) – sem ênfase no original.

Por derradeiro, curial observar que, a julgar pelo valor atribuído à causa, as custas exordiais alcançam o importe mínimo, não transparecendo que possam colocar em risco a subsistência da demandante ou de seu núcleo familiar.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Prestigiado o r. *decisum* de primeiro grau, deverá a recorrente, nos termos do art. 99, § 7º, do CPC, recolher o preparo de agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, cabendo ao douto Juízo *a quo* acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso com determinação.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora